



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.176, DE 2016

(Do Sr. Celso Jacob)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre a destinação da receita líquida do concurso de prognóstico específico para Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), para incentivo, treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6143/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passa a vigorar conforme o seguinte:

“Art. 9º Constitui receita destinado ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º Consideram-se concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo constitui-se de:

I - Renda líquida total do concurso de prognóstico específico a ser criado e realizado pelos órgãos do Poder Público destinada à incentivo, treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

II - Cinco por cento sobre o movimento global de apostas em prado de corridas;

III - Cinco por cento sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos.

§ 3º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

I - Renda líquida - o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com administração;

II - Movimento global das apostas - total das importâncias relativas às várias modalidades de jogos, inclusive o de acumulada, apregoadas para o público no prado de corrida, sub sede ou outra dependência da entidade;

III - Movimento global de sorteio de números - o total da receita bruta, apurada com a venda de cartelas, cartões ou quaisquer outras modalidades, para sorteio realizado em qualquer condição. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como justificativa principal a adoção de norma legal, hoje esparsa, que possa gerar receita específica para o incentivo, treinamento e realizações de jogos para o preparo dos atletas olímpicos nacionais.

A regulamentação reforça o apoio através de um concurso de prognóstico próprio.

No que diz respeito ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a Lei nº 9.615 determina, em seu Art. 9º, que “anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

O Art. 9º prossegue com as seguintes determinações:

“§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos PanAmericanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos. ”

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB. ” Com isso, tanto o COB como o CPB anualmente recebem essa fonte de recursos do governo federal para investir no desenvolvimento do esporte olímpico e paraolímpico nacionais. O que se pretende com este projeto de lei é tornar permanente o recebimento da receita para o desenvolvimento dos atletas olímpicos e Paralímpicos.

Por esta razão, espero seja o presente projeto aprovado pelos meus pares, pois a sua contribuição para o desenvolvimento no esporte, no contexto posto, é indispensável ao aumento da arrecadação de receita, não trazendo aumento de custo para o orçamento da União gerando melhores condições para formação de atletas olímpicos e paraolímpicos.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2016.

Celso Jacob
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO**

Seção II **Dos Recursos do Ministério do Esporte** *(Seção com redação dada pelo Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no *caput* do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal - CEF. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005*)

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 11.118, de 19/5/2005*)

Seção III Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016*)

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016*)

a) as regras antidopagem e as suas sanções; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016*)

b) os critérios para a dosimetria das sanções; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016*)

c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE. (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do *caput*, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do *caput*, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

.....

FIM DO DOCUMENTO